



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.375, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a responsabilização de indivíduos e empresas em casos de negligência que resultem em queimaduras; estabelece a obrigatoriedade de treinamentos periódicos e de que haja profissionais treinados em primeiros socorros; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a responsabilização de indivíduos e empresas em casos de negligência que resultem em queimaduras; estabelece a obrigatoriedade de treinamentos periódicos e de que haja profissionais treinados em primeiros socorros; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização de indivíduos e empresas em casos de negligência que resultem em queimaduras; estabelece a obrigatoriedade de treinamentos periódicos e de que haja profissionais treinados em primeiros socorros; e dá outras providências.

Art. 2º Aplica-se esta Lei às empresas que apresentem risco direto para a ocorrência de acidentes que provoquem queimaduras.

Art. 3º Consideram-se empresas com risco direto aquelas cujas atividades, processos ou operações que envolvam:

- I - manipulação, armazenamento ou transporte de substâncias inflamáveis ou explosivas;
- II - operações de soldagem, corte ou lixamento de metais;
- III - altas temperaturas, como fundições, siderurgia e produção de vidro;
- IV - uso de equipamentos que gerem calor excessivo, como fornos industriais, caldeiras e reatores;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

V - manuseio de produtos químicos corrosivos ou reagentes que possam causar queimaduras térmicas ou químicas;

VI - fabricação, armazenamento ou manuseio de fogos de artifício e similares;

VII - qualquer outra atividade que, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, seja considerada de risco direto para queimaduras.

Art. 4º Fica estabelecido que qualquer negligência ou descumprimento das normas de segurança que resultem em eventos que provoquem queimaduras em trabalhadores ou em terceiros será passível das penalidades dispostas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 5º As penalidades aplicáveis incluem:

I - multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), conforme a gravidade, a negligência e o número de vítimas;

II - suspensão temporária das atividades da empresa até a adequação completa às normas de segurança;

III - obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação e conscientização sobre segurança no trabalho para todos os funcionários e colaboradores da empresa;

IV - responsabilização criminal dos responsáveis diretos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as penalidades serão agravadas em:

I - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão);

II - interdição definitiva das atividades da empresa com a cassação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do referido estabelecimento;

III - vedação de participação em processos licitatórios de Órgãos da administração pública direta nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 6º Fica instituído um mecanismo de fiscalização contínua, composto por:





I - equipes do Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com as secretarias de trabalho dos estados, Distrito Federal e municípios, as quais deverão realizar inspeções periódicas e não anunciadas em locais de trabalho e estabelecimentos comerciais;

II - canais de denúncias acessíveis e seguros para que trabalhadores e cidadãos reportem situações de risco ou descumprimento das normas de segurança.

Art. 7º Empresas que se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 2º deverão:

I - realizar treinamentos periódicos obrigatórios, sobre medidas preventivas contra queimaduras para todos os funcionários e colaboradores;

II - garantir a atualização constante desses treinamentos, conforme as melhores práticas e normas de segurança vigentes;

III - manter em seu corpo técnico voluntários treinados em primeiros socorros para atendimento imediato a pessoas acometidas por queimaduras.

Parágrafo único. Todas as ações dispostas nos incisos do art. 7º deverão ser realizadas em conjunto com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo principal combater de forma eficaz a negligência em ambientes de trabalho e outros locais que resultem em queimaduras, estabelecendo penalidades mais rigorosas e criando mecanismos de fiscalização eficientes. As queimaduras são lesões graves e muitas vezes evitáveis que podem causar danos permanentes às vítimas, comprometendo sua qualidade de vida e, em muitos casos, sua capacidade de trabalho.

As queimaduras são responsáveis por uma parcela significativa das lesões ocupacionais e domésticas no Brasil. Muitas dessas ocorrências poderiam ser





evitadas com a adoção de medidas de segurança adequadas e o cumprimento rigoroso das normas estabelecidas. No entanto, a negligência e o descumprimento dessas normas por parte de empregadores e responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais ainda são uma realidade preocupante. As consequências dessas atitudes negligentes não são apenas médicas e sociais, mas também econômicas, acarretando custos elevados para o sistema de saúde e perda de produtividade.

Este projeto de lei propõe a responsabilização de indivíduos e empresas cujas ações negligentes resultem em queimaduras, estabelecendo penalidades financeiras e administrativas que variam conforme a gravidade do incidente e o número de vítimas envolvidas. As penalidades incluem multas substanciais, suspensão temporária das atividades até a adequação completa às normas de segurança, e a obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação para todos os funcionários. A responsabilização criminal dos responsáveis diretos visa assegurar que a negligência não fique impune, reforçando a importância do cumprimento das normas de segurança.

A criação de mecanismos de fiscalização contínua e eficaz é um ponto central deste projeto. Propõe-se a formação de equipes de fiscalização especializadas, ligadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, que realizarão inspeções periódicas e não anunciadas em locais de trabalho e estabelecimentos comerciais. Adicionalmente, será estabelecido um canal de denúncias acessível e seguro para que trabalhadores e cidadãos possam reportar situações de risco ou descumprimento das normas de segurança. Essas medidas visam a garantia de um ambiente de trabalho seguro e a prevenção de incidentes que resultem em queimaduras.

A prevenção é a chave para a redução dos casos de queimaduras. Ao promover a conscientização e a capacitação dos trabalhadores e gestores sobre a importância das normas de segurança, espera-se que as práticas preventivas sejam amplamente adotadas. A obrigatoriedade de cursos de capacitação e conscientização sobre segurança no trabalho para todos os funcionários das





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

empresas infratoras é uma medida educativa que visa não apenas punir, mas também prevenir futuras ocorrências.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na proteção dos trabalhadores e da população em geral contra os riscos de queimaduras. Ao estabelecer penalidades rigorosas e mecanismos de fiscalização eficazes, buscamos criar um ambiente mais seguro e consciente, onde a negligência seja reduzida e as normas de segurança sejam rigorosamente cumpridas. Esta iniciativa contribuirá para a diminuição das ocorrências de queimaduras e para a melhoria da qualidade de vida das vítimas, além de promover a responsabilização e a educação dos responsáveis.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

PEDRO AIHARA  
Deputado Federal



**FIM DO DOCUMENTO**